



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13688.000361/2004-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-01.598 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria PIS.AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BRASILVA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2001, 31/01/2004 a 31/03/2004

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO E DA APLICAÇÃO DO DIREITO AOS FATOS.

Para que o argumento de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 seja relevante ao deslinde do feito, é imperioso demonstrar que a base de cálculo da autuação é composta por receitas não-integrantes do faturamento da pessoa jurídica.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGIME CUMULATIVO X REGIME NÃO-CUMULATIVO. ERRO MATERIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Verifica-se erro material quando se constata que o lançamento de ofício da contribuição ao PIS ocorreu pelo regime cumulativo quando deveria ter sido efetuado pelo regime não-cumulativo. O pagamento e a compensação têm o condão de extinguir o crédito tributário, nos termos do art. 156, I e II, do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os períodos de apuração de janeiro a março de 2004.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 09.09.2004 (fls. 76/85) para lançamento da contribuição ao PIS dos meses janeiro/2000 a dezembro/2001 e janeiro a março/2004, correspondente à diferença entre os valores da exação declarados pela recorrente em DCTF e os valores apurados a partir de base de cálculo que, intimada a tanto pela DRF, o próprio recorrente indicou (fls. 15/70).

O recorrente impugnou a exigência alegando pagamento e compensação (fls. 89), esta última autorizada judicialmente nos autos nº 1998.38.03.000745-8, em que se discutira a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

A DRJ, então, baixou os autos em diligência para que a autoridade preparadora se pronunciasse sobre a compensação alegada. No que mais importa ao deslinde do feito, a DRF apurou (Informação Fiscal nº 9/08, fls. 260/270) que apenas os valores declarados na DCTF foram compensados, e não os valores não-declarados, objeto precisamente deste lançamento.

Ao ensejo da manifestação da autoridade preparadora, o recorrente aditou sua impugnação (fls. 274/294), alegando, mais, que o art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo STF, fato que deveria repercutir neste lançamento.

A DRJ (fls. 299/308) (i) não conheceu da alegação referente à Lei nº 9.718/98, por considerar-se impedida de afastar a aplicação de lei em razão de suposta inconstitucionalidade e (ii) considerou desinfluentes as compensações realizadas, pois não alcançaram a base lançada nos autos. Deu, contudo, parcial provimento à impugnação para deduzir do crédito lançado os pagamentos – em valores quase irrisórios – espontâneos realizados e devidamente comprovados pelo recorrente.

Em seu recurso voluntário (fls. 318/346), o recorrente reiterou os argumentos trazidos na impugnação e respectivo “aditamento”.

Em 28.07.2010, este órgão julgador determinou a conversão do julgamento em diligência, para que a DRF dirimisse dúvidas acerca da base de cálculo utilizada para os lançamentos relativos a janeiro, fevereiro e março de 2004.

Em atendimento à determinação do CARF, a DRF/Uberlândia-MG (fls. 362/363) esclareceu que o crédito relativos àqueles três meses estavam, sim, extintos via compensação ou pagamento, sendo improcedente o lançamento realizado em relação a este período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele conheço.

A discussão nos presentes autos, para melhor compreensão, pode ser dividida em dois tópicos: (i) autuação para os anos-calendários 2000 e 2001 e (ii) autuação para o período compreendido entre 01 e 03/2004.

Iniciemos pelo primeiro tópico.

Em primeiro lugar, rejeita-se a alegação de que tais débitos já haviam sido compensados pela recorrente com créditos tributários oriundos de ação judicial na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Isto porque – não adentrando no mérito da legitimidade e validade da compensação efetuada – esta levou em consideração apenas os débitos regularmente declarados pela recorrente em sua DCTF à época da compensação, quando evidentemente sequer havia sido lavrado este auto de infração.

Em outras palavras, os créditos tributários lançados neste auto de infração não foram quitados pelo procedimento compensatório e, por essa razão, é que o acórdão da DRJ (fls. 299/308), acertadamente, considerou desinfluentes as compensações realizadas.

O recorrente advoga, ainda, a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base impositiva do PIS para além do faturamento da pessoa jurídica contribuinte.

Em diversas oportunidades já enfrentei o argumento, entendendo que, ante o decidido pelo Plenário do E. STF nos REs nºs 346.084 e 390.840, incidem os permissivos excepcionais dos arts. 62, parágrafo único, I e 62-A, do RICARF. E, enfrentando-o, tenho-o acolhido para reconhecer a inconstitucionalidade da norma referida.

Aqui, todavia, restou indemonstrado que os créditos constituídos têm por base de cálculo receitas não-integrantes do faturamento da recorrente. Noutra giro, não se demonstra que o afastamento da Lei nº 9.718/98 tenha qualquer relevância sobre a matéria tributável.

Explico. A DRF intimara o contribuinte a apresentar “*demonstrativos da base de cálculo da contribuição para o PIS, da COFINS*”.

Em atendimento à intimação, a recorrente apresentou planilhas denominadas “*Informações para Recolhimento PIS/COFINS*” (fls. 15/70), pelas quais identificou que os

valores que serviram de base de cálculo para o lançamento são aqueles indicados na rubrica “Outras Receitas”.

Assim, competia à recorrente demonstrar, em impugnação, a consistência material destas grandezas para que, em sendo o caso, aproveitasse-lhe a inconstitucionalidade da ampliação da base da contribuição ao PIS.

Afinal, o que são as “Outras Receitas”? Fossem receitas financeiras, receitas de aluguel, receitas de variações patrimoniais ativas, restituição de crédito-presumido de IPI, por exemplo, e a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 torná-las-ia intributáveis pelo PIS. Mas se fossem, a seu turno, receitas com prestação de serviços mecânicos, serviços de funilaria, de reparo e ou de pintura (atividades integrantes do objeto social da recorrente, conforme contrato social de fls. 93), e o PIS incidiria mesmo na disciplina anterior à Lei nº 9.718/98.

Como se disse, cabia à recorrente, em impugnação, afirmar e demonstrar a origem destas “outras receitas”. Mas não o fez. Apenas alegou, de maneira teórica, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Demonstrou o direito apenas, mas não a subsunção dos fatos relevantes ao direito alegado.

Enfatize-se que a recorrente não apenas não carrou aos autos o conjunto probatório relativo à origem das “Outras Receitas”, em ofensa ao art. 333, do CPC, mas sequer afirmou a origem destas receitas. Entendo, pois, que a impugnação desatendeu ao artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Portanto, no tocante aos lançamentos compreendidos entre janeiro/2000 e dezembro/2011, inclino-me pela manutenção integral da exigência.

Passo ao segundo tópico.

Diferentemente do lançamento efetuado para os anos-calendários 2000 e 2001, para os quais a base de cálculo estava indicada, encontravam-se obscuros os valores tributáveis para os lançamentos referentes a janeiro, fevereiro e março de 2004.

Dessa forma, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autoridade fiscal esclarecesse a origem dos montantes incluídos na base de cálculo das referidas competências. A diligência tornou-se necessária em virtude de que os valores utilizados como base de autuação poderiam corresponder aos valores indicados pela recorrente na respectiva DACON (fls. 183/185).

Percebeu-se, ademais, que a contribuição do PIS pela modalidade não-cumulativa já se encontrava vigente no período autuado e que, incongruentemente, a autuação liquidara o PIS pelo sistema cumulativo, sob a aplicação da alíquota de 0,65%.

Verificou-se, ainda, outra contradição: a base do PIS não-cumulativo indicada na DACON redundaria em débitos da contribuição indicados em DCTF com vinculação de compensação pela recorrente (fls. 187/190/192), compensação esta que teria sido confirmada pelo termo de verificação fiscal (fls. 263), bem como pela planilha demonstrativa

dos débitos compensados que, para os meses de janeiro a março de 2004 (fls. 265), indicaria precisamente os valores informados pela recorrente na DCTF.

Como resultado da diligência solicitada, a DRF/Uberlândia-MG elaborou informação fiscal, segundo a qual, em síntese:

- a) seja em razão de parcelas pagas, seja em razão de compensações efetuadas, os débitos informados na DCTF dos respectivos meses estão devidamente quitados;
- b) houve erro no lançamento das contribuições, pois a apuração ocorreu pelo regime cumulativo, enquanto deveria ter sido aplicado o regime não-cumulativo; e
- c) os valores lançados para as competências 01 a 03/2004 são improcedentes.

Diante dessas informações, ao menos no tocante a tais competências (01 a 03/2004), deve ser cancelada a exigência fiscal correlata.

Por conseguinte, voto pelo provimento parcial do voluntário para que seja cancelada a infração fiscal relativa às competências janeiro, fevereiro e março/2004.

Marcos Tranchesi Ortiz